



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.001397/2008-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.183 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente TEREZA ANETE FERNANDES CELANI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na Impugnação.

DEPENDENTE. MENOR SOB GUARDA. REQUISITOS LEGAIS.

Menor pobre que o sujeito passivo crie e eduque pode ser considerado dependente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, desde que o declarante detenha a guarda judicial (Súmula Vinculante CARF nº 13)

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

Só são dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes.

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF

Deve ser mantida a autuação referente a compensação indevida de IRRF quando os documentos apresentados pelo contribuinte vão ao encontro das informações apuradas pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações sobre a multa de ofício e a utilização da taxa de juros Selic, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 12/18) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2005, ano-calendário de 2004, no valor de R\$10.292,46, incluídos multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 28/12/2007.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido constatadas deduções indevidas de:

- dependentes, no valor de R\$1.272,00;
- despesas médicas, no valor de R\$21.669,00;
- despesas com instrução, no valor de R\$1.998,00;
- contribuição indevida de IRRF, de R\$988,34.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 6ª Turma da DRJ/BHE, para fins de se afastar parcialmente a glosa de dedução de despesas médicas, em R\$5.180,00, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES . DEPENDENTE. MENOR SOB GUARDA. REQUISITOS LEGAIS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Considera-se como dependente, para os efeitos do imposto de renda, o menor pobre de até 21 anos que o contribuinte crie e eduque e de quem detenha a guarda judicial nos termos da Lei nº 8.069, de 1990.

Só são dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependente.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação.

Mantem-se a glosa da dedução do imposto de renda retido na fonte, quando não restar comprovado que o contribuinte sofreu o ônus correspondente.

Impugnação Procedente em Parte

Cientificado do acórdão de primeira instância em 28/11/2011 (fls. 41), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 23/12/2011 (fls. 43/61) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- suscita que o auto de infração é inválido, tendo em vista que a fiscalização não tomou qualquer diligência no sentido de apurar as declarações prestadas pelo contribuinte;
- aduz que cumpriu seus deveres jurídicos, agiu com boa-fé e que não tem o dever legal de atuar como agente fiscalizador;

- alega que a obrigação do contribuinte é de apenas exigir que a empresa fornecedora emita o documento fiscal referente à operação, o que foi observado;
- sustenta que os pagamentos foram devidamente comprovados com a apresentação dos recibos de pagamento pelos serviços prestados;
- alega que não há irregularidades nos recibos apresentados;
- assevera que a utilização de presunção como fundamento para a lavratura de autos de infração deve ser utilizada com extrema cautela, cabendo ao Fisco comprovar a eficácia de sua autuação;
- defende que não há qualquer margem para a “inversão do ônus da prova” pretendido pelo Fisco;
- destaca que se houve a quitação dos tratamentos com dinheiro em espécie, os recibos fazem a prova do pagamento, sendo absurda a exigência de cheques nominativos;
- argumenta que não cabe a multa de ofício aplicada, por violação da capacidade contributiva, do princípio do não confisco e da proporcionalidade/razoabilidade; e
- argui a ilegalidade da aplicação da taxa Selic.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido parcialmente, como restará demonstrado.

Preclusão

Os questionamentos relacionados à multa de ofício e à utilização da taxa de juros Selic estão preclusos, porquanto não foram objeto da Impugnação (e-fls. 02/03).

Deveras, de acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, não sendo permitido, por conseguinte, que o sujeito passivo inove em seu Recurso Voluntário para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Tribunal:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Matéria que não tenha sido objeto de impugnação e, portanto, não conste da decisão de primeira instância, não pode ser alegada em sede de recurso voluntário, por estar preclusa. Acórdão CSRF. 9303-009.436, de 18/09/2019

Despesas com dependente – menor

A matéria é regida pela Súmula nº 13 deste Tribunal, de aplicação vinculante, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 13: Menor pobre que o sujeito passivo crie e eduque pode ser considerado dependente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, desde que o declarante detenha a guarda judicial.

Constato que o contribuinte não comprovou que detinha a guarda judicial da pessoa informada como dependente em sua declaração, devendo a glosa ser mantida.

Despesas com instrução

Nos termos do art. 81, §2º, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), somente são passíveis de dedução as despesas com instrução do próprio contribuinte e de seus dependentes, a ver:

Art.81.Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes **do contribuinte e de seus dependentes**, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§2º **Não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV). – g.n.

Considerando que o contribuinte não comprovou a dependência do beneficiário, deve ser mantida a glosa da despesa com instrução declarada.

Despesas médicas

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Analisando as despesas deduzidas e os documentos constantes dos autos, verifico que:

- a) Paulo Capelli, de R\$168,00: nenhum documento foi apresentado;
- b) Centro de Diagnóstico Ltda, de R\$8.451,00: nenhum documento foi apresentado;
- c) Hospital do Coração Lavras Ltda, de R\$9.100,00: nenhum documento foi apresentado;

Relembre-se que o contribuinte não atendeu à intimação da fiscalização, trouxe o conjunto probatório apenas em sede de Impugnação e, mesmo ciente da insuficiência das provas, por meio do substancioso acórdão da DRJ, não trouxe qualquer prova adicional quando interpôs o Recurso Voluntário ora apreciado.

Diante desse conjunto fático e probatório, entendo que as despesas médicas não restaram comprovadas, devendo ser mantida a glosa de R\$16.489,00 (R\$21.669,00 - valor deduzido na DIRPF - subtraídos de R\$5.180,00 - valor reconhecido pela DRJ).

Compensação indevida de IRF

O Colegiado a quo já enfrentou os argumentos do recorrente e que os documentos acostados não suprem as exigências por ele apontadas, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Quanto à glosa do valor de R\$988,34, indevidamente compensado a título de imposto retido na fonte pela Câmara Municipal de Lavras, o Extrato Financeiro Anual de 2004 emitido pelo respectivo órgão (fls. 05), confirma a procedência do lançamento uma vez que dele consta como imposto retido o valor de R\$4.024,82 e não o valor de R\$5.013,16 declarado pela contribuinte em sua Declaração Retificadora de Ajuste Anual.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **não conhecer das alegações sobre a multa de ofício e à utilização da taxa de juros Selic e, no mérito, negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny